

LIDO  
Em 06/10/02  
Assessoria de Planalto

REC 52/2002

RECURSO Nº

Autora: Deputada MANINHA  
Ao Protocolo Legislativo para registro  
seguido, à Assessoria de Planalto e Distri-  
buição para inclusão em Ordem do Dia:  
Em 07/10/02.

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Planalto

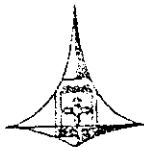
Recorre contra decisão da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças de exarar parecer contrário ao Projeto de Lei Nº 1838/96.

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL:

Nos termos regimentais requero seja apreciado pelo Plenário desta Casa, o presente recurso contra a decisão da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, pelas razões e fundamentos abaixo-aduzidas:

- a. A Egrégia Comissão de Economia, Orçamento e Finanças em parecer aprovado na Sessão realizada em 12 de dezembro de 2001 votou pela "inadmissibilidade" do Projeto de Lei Nº 1838/96, fundando suas razões, conforme voto do Relator, na "inexistência de dotação orçamentária para sua execução".
- b. Louvando-se em parecer do ilustre Relator, alega a Comissão que a Constituição Federal em seu artigo 167 e a Lei Orgânica do Distrito Federal em seu artigo 151 "vedam o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual" e "a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais".
- c. É possível, que a um leitor mais desavisado dos citados diplomas legais, possa parecer correta tal interpretação, como aliás, já há algum tempo tem se buscado construir neste Poder Legislativo, nos parece que

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
Nº .....  
Fls. 02



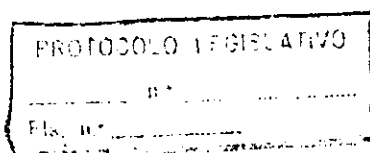
com a intenção de proteger o Executivo da interferência do Legislativo. Nada mais ilegal, equivocado, antidemocrático e inconstitucional.

d. Os citados dispositivos foram incluídos nas Cartas Políticas Federal e Distrital *como mandamento aos Poderes Executivos, Legislativos e Judiciários em qualquer esfera, para que não procedam o início de programas ou projetos administrativos (programas sociais, projetos de investimentos públicos e assemelhados) que não tenham sido autorizados pelo poder competente a avaliar a proposta de destinação dos recursos amealhados dos cidadãos, ou seja, o Poder Legislativo.* Dar interpretação diferenciada aos citados mandamentos políticos é interferir na independência dos Poderes e romper o equilíbrio e a harmonia entre os mesmos, fundamentos políticos da manutenção do Estado Contratual.

e. Tentar criar tais restrições ao exercício legislativo a partir de tal interpretação, como, aliás, mais de uma vez já se fez nesta Casa, é subverter o poder outorgado ao Legislativo. É amesquinhá-lo, é tentar através de interpretação deturpada reduzir a responsabilidade do Poder Legislativo do Distrito Federal à condição de avalista de eventuais Chefes de Poder Executivo.

f. Através de tal interpretação, chega-se ao absurdo de submeter a vontade popular, expressa através de cada uma das representações que compõem o Poder Legislativo, aos limites de uma única lei: a lei orçamentária. Ora, o que as Cartas Políticas limitam são as ações administrativas geradoras de despesas, expressas através do orçamento. Nunca as ações políticas e muito menos a representação popular. As ações políticas e o exercício da representação popular através dos poderes legislativos são estes sim, limitadores do acordo social do qual resultará o orçamento, jamais ao contrário.

g. Ao Chefe do Poder Executivo, na qualidade de administrador-executor de parcela dos serviços públicos postos à disposição do contribuinte, cabe a iniciativa de propor o projeto de lei do qual resultará a peça orçamentária. Os limites desta peça, a distribuição dos



recursos e outras características são definidos pelo poder que detém a representação popular plena: o Poder Legislativo. Nenhum outro poder detém tal representação.

h. Não é possível que se concorde com a interpretação que, repita-se, por mais de uma vez se tenta construir nesta Casa. Não é possível que esta Casa mantenha tal decisão. Não é possível que esta Casa abra mão de suas prerrogativas e de sua competência, deixando de exercer o poder que lhe foi delegado e tão duramente conquistado.

Por tais razões, contamos que os nobres pares acatarão o presente recurso para rever a decisão da Egrégia Comissão de Economia Orçamento e Finanças, rejeitando o parecer por ela exarado e fazendo retornar à tramitação o Projeto de Lei Nº1838/96.

Sala das Sessões,

  
Deputada MANINHA

